



**CARTILHA DE  
ORIENTAÇÕES  
PARA CONTRATAÇÃO DE  
ARTISTAS PELOS  
MUNICÍPIOS  
ALAGOANOS**



**EDIÇÃO  
2025**



**COMISSÃO DE  
LICITAÇÕES E  
CONTRATOS**

**COMISSÃO DE  
DIREITO ADMINISTRATIVO**

## **COMISSÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**

**REINALDO LESSA DE CARVALHO NETO**

Presidente da Comissão de Direito Administrativo

**DAVI MARQUES DE BARROS**

Vice-Presidente da Comissão de Direito Administrativo

**WÁBLIO WILLIAN LEANDRO SILVA**

Secretário-Geral da Comissão de Direito Administrativo

**ADELY ROBERTA MEIRELES DE OLIVEIRA**

Secretária-Geral Adjunta da Comissão de Direito Administrativo

**ANA BEATRIZ DE LIMA ALBUQUERQUE**

Membro da Comissão de Direito Administrativo

## **COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**CAROLINE MACHADO TAVARES MENDES**

Presidenta da Comissão de Licitações e Contratos

**CLÁUDIA CRISTINA DE MELO PEREIRA**

Vice-Presidenta da Comissão de Licitações e Contratos

**FRANCIELLE ANACLETO GUILHERME**

Secretária-Geral da Comissão de Licitações e Contratos

**CARLA BELTRÃO SIQUEIRA WANDERLEY VERISSIMO**

Secretária-Geral Adjunta da Comissão de Licitações e Contratos

**MARCELLE MARIZA DA MOTA SOUZA**

Membro da Comissão de Licitações e Contratos

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	3
<b>I SEÇÃO – PARTE TEÓRICA .....</b>	<b>4</b>
1. DEFININDO O "ARTISTA PROFISSIONAL" SOB A LEI BRASILEIRA.....	4
2. MEIO DE CONTRATAÇÃO: ATRAVÉS DE EMPRESÁRIOS EXCLUSIVOS OU DIRETAMENTE COM O ARTISTA.....	6
3. MEIOS DE COMPROVAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO.....	7
3.1. CHECKLIST DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E CAUTELAS NA SUA PUBLICIDADE.....	9
3.2. ABRANGÊNCIA DA EXCLUSIVIDADE E A IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO QUE RESTRINJA A EXCLUSIVIDADE A UM EVENTO OU LOCAL ESPECÍFICO .....	12
3.3. CONSAGRAÇÃO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA .....	14
4. JUSTIFICATIVA DO PREÇO.....	15
<b>II SEÇÃO – PARTE PRÁTICA.....</b>	<b>16</b>
5. GUIA PRÁTICO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE ARTISTAS	16
6. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL (ALAGOAS) RELEVANTES .....	19
7. RECOMENDAÇÕES E MELHORES PRÁTICAS PARA AS PREFEITURAS DE ALAGOAS.....	20
8. CONCLUSÃO .....	21
9. REFERÊNCIAS .....	22
10. ANEXO ÚNICO – MODELO DE MINUTA DE CONTRATO .....	24

## INTRODUÇÃO



As contratações de profissionais do setor artístico, representam a riqueza e pluralidade das diversas manifestações culturais a serem viabilizadas pelos municípios do Estado de Alagoas, considerando a grande importância histórica, social e econômica de datas festivas para os municípios do Estado. As festas tradicionais que compõem nosso Estado, atraindo turistas de diversas regiões, exerce um impacto significativo na economia local, especialmente por meio da contratação de artistas, elemento essencial para o sucesso desses

eventos. Dessa forma, a organização eficiente e legal dos festejos é fundamental para garantir sua realização de forma transparente e conforme a legislação vigente.

A contratação direta de artistas pelo setor público encontra respaldo no artigo 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Este dispositivo permite a inexigibilidade de licitação em casos de inviabilidade de competição, especialmente quando se trata da contratação de profissionais do setor artístico que sejam amplamente reconhecidos, seja pela crítica especializada ou pela opinião pública. Essa mudança representa uma evolução em relação ao artigo 25, inciso III da Lei nº 8.666/1993, mas mantém a essência da inexigibilidade em situações específicas.

Além disso, a nova lei exige que os princípios fundamentais da administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sejam rigorosamente seguidos em todas as contratações, a fim de garantir a legalidade e a transparência do processo. Nesse contexto, é crucial que as Prefeituras de Alagoas compreendam detalhadamente os procedimentos legais

envolvidos na contratação de artistas, a fim de evitar irregularidades e garantir a segurança jurídica das contratações firmadas.

O objetivo desta cartilha é fornecer um guia prático e detalhado, passo a passo, para auxiliar as Prefeituras de Alagoas na contratação direta de profissionais do setor artístico. Serão abordados temas como a definição legal de artista profissional, os critérios para justificar o preço da contratação, e as diferenças entre a contratação por meio de empresário exclusivo ou diretamente com o artista. Além disso, explicaremos como comprovar a exclusividade e a abrangência dessa exclusividade, bem como a necessidade de consagração do artista no mercado.

É importante ressaltar que, embora esta cartilha forneça orientações legais, ela não substitui a consulta aos departamentos jurídicos municipais para análise de casos específicos e acompanhamento das atualizações legislativas e jurisprudenciais. A transição da Lei nº 8.666/1993 para a Lei nº 14.133/2021 exige uma adaptação por parte das prefeituras, especialmente no que diz respeito à comprovação da inviabilidade de competição e à documentação exigida. A compreensão dessas mudanças é fundamental para evitar falhas no processo e assegurar a conformidade legal.

O sucesso das contratações dos profissionais está intrinsecamente ligado à qualidade e à aceitação dos artistas contratados pelo público. Portanto, embora o foco desta cartilha seja a conformidade legal, é essencial que as administrações municipais também considerem o mérito artístico e o interesse público na seleção dos artistas, garantindo, assim, eventos que sejam não apenas legais, mas também memoráveis e culturalmente significativos.

## I SEÇÃO – PARTE TEÓRICA

### 1. DEFININDO O "ARTISTA PROFISSIONAL" SOB A LEI BRASILEIRA



Para compreender os requisitos legais para a contratação direta de artistas, é essencial definir quem se enquadra na categoria de "artista profissional" sob a legislação brasileira. A principal referência normativa para essa definição é o Decreto nº 82.385/78, que regulamenta a Lei nº 6.533/78. De acordo com o artigo 2º do decreto, considera-se artista: "...o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversões públicas".

Registre-se, que o mesmo Decreto também prevê que:

Art. 3º Aplicam-se as disposições da Lei nº 5.533, de 24 de maio de 1978, às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem a seu serviço os profissionais definidos no artigo anterior, para realização de espetáculos, programas, produções ou mensagens publicitárias.

Parágrafo único. **As Pessoas físicas ou jurídicas de que trata este artigo deverão ser previamente inscritas no Ministério do Trabalho. (grifos nossos)**

Quanto a tal ponto, o professor Jorge Ulysses Jacoby Fernandes (2021), defende que: “o profissional artista deve estar inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores dessa mão-de-obra, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação”.

A natureza "cultural" da obra é um critério fundamental, abrangendo as diversas formas de expressão artística relevantes das diversas datas festivas, e outras manifestações artísticas e expressivas ligadas à cultura do povo brasileiro. A Lei nº 6.533/78, por sua vez, estabelece as normas para o exercício das profissões de artista e técnico em espetáculos de diversões, regulamentando aspectos como contratos de trabalho e registro profissional.

É importante mencionar que existe uma consulta pública em andamento para atualização do Decreto nº 82.385/78, visando modernizar a regulamentação das profissões do setor cultural. Isso indica que a definição e a regulamentação da profissão de artista podem passar por futuras alterações.

A clareza sobre a definição de artista profissional é crucial para as contratações públicas, pois a possibilidade de inexigibilidade de licitação sob o artigo 74, II da Lei nº 14.133/2021 se aplica especificamente à contratação de "profissional do setor artístico". Portanto, as Prefeituras de Alagoas devem certificar-se de que os artistas que pretendem contratar diretamente se enquadrem nessa definição legal.

A amplitude da definição permite flexibilidade na contratação de diversas atrações para os festejos, mas exige cautela para garantir que a contratação direta seja utilizada apenas para aqueles que efetivamente exercem uma atividade artística profissional de natureza cultural destinada à exibição pública.

## 2. MEIO DE CONTRATAÇÃO: ATRAVÉS DE EMPRESÁRIOS EXCLUSIVOS OU DIRETAMENTE COM O ARTISTA



As Prefeituras de Alagoas possuem duas modalidades principais para realizar a contratação de profissionais do setor artístico: através de um empresário exclusivo ou diretamente com o artista profissional. Ambas as opções apresentam vantagens e desvantagens que devem ser cuidadosamente ponderadas pela administração municipal.

A contratação por meio de um empresário exclusivo pode oferecer maior organização e suporte logístico para a apresentação do artista. O empresário geralmente é responsável por coordenar aspectos como transporte, hospedagem, alimentação, equipamentos técnicos e outros detalhes necessários para a realização do show. Isso pode simplificar o trabalho da prefeitura, especialmente para artistas de maior porte com produções complexas. Além disso, empresários exclusivos geralmente possuem experiência em negociações contratuais e podem facilitar o processo para a administração pública. Por outro lado, essa modalidade pode acarretar custos mais elevados devido à inclusão da comissão do empresário no valor total da contratação. Adicionalmente, pode haver uma camada adicional de comunicação entre a prefeitura e o artista, passando pelo empresário. É fundamental que a prefeitura verifique rigorosamente a legitimidade e a exclusividade da representação do empresário, conforme será detalhado na seção 4 desta cartilha.

A contratação direta com o artista profissional pode, em tese, resultar em custos menores, uma vez que se elimina a figura do intermediário e sua respectiva comissão. Além disso, essa modalidade proporciona uma comunicação mais direta e flexível entre a prefeitura e o artista, facilitando o alinhamento de expectativas e detalhes da apresentação. Essa opção pode ser particularmente vantajosa para a contratação de artistas locais ou regionais, com os quais a prefeitura já pode ter um relacionamento estabelecido. No entanto, a contratação direta pode demandar uma maior

estrutura administrativa por parte da prefeitura, que precisará assumir a responsabilidade pela organização logística do evento, incluindo os aspectos técnicos e de infraestrutura necessários para a apresentação.

É crucial que, a prefeitura obtenha a documentação necessária que comprove a consagração do artista e justifique o preço da contratação. A escolha entre contratar por meio de empresário exclusivo ou diretamente com o artista deve ser baseada nas necessidades específicas do município, no perfil do artista a ser contratado, nos recursos disponíveis e na capacidade administrativa da prefeitura para gerenciar os aspectos logísticos do evento. A legislação permite ambas as formas de contratação, desde que observados os requisitos legais para a inexigibilidade de licitação.

### 3. MEIOS DE COMPROVAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO



Quando a contratação de profissional do setor artístico for realizada por meio de um empresário, é imprescindível que a prefeitura de Alagoas obtenha a comprovação da exclusividade da representação. A demonstração de que o empresário contratado é o único autorizado a negociar e contratar o artista é um elemento crucial para justificar a inexigibilidade de licitação, pois demonstra a inviabilidade de competição.

O meio mais robusto e recomendado para comprovar a exclusividade da representação é a apresentação de um contrato formal de exclusividade entre o artista e o empresário. Este contrato deve conter cláusulas essenciais que definam claramente a relação entre as partes, incluindo a identificação completa do artista e do empresário, o escopo da representação (que deve ser amplo e abranger todas as atividades artísticas do artista), o prazo de vigência do contrato, a área geográfica de atuação da exclusividade e as condições de rescisão. É altamente recomendável que este contrato seja registrado em cartório, pois o registro confere maior segurança jurídica e autenticidade ao documento perante terceiros, mitigando o risco de pagamentos indevidos a representantes não autorizados. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) enfatiza a importância do contrato de exclusividade registrado em cartório como prova da representação privativa do artista

para qualquer evento. O TCU já adotava esse entendimento desde a vigência da Lei nº 8.666/93, reconhecendo que o contrato de exclusividade deve ser registrado em cartório:

Acórdão TCU nº 98/2008 - Plenário -

[...]

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. **deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;**

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;

[...]

(Grifo Nosso)

Como se observa no trecho do Acórdão acima, o TCU é claro quanto à exigência do contrato de exclusividade entre o artista e seu empresário, obrigando, inclusive, que tal contrato seja registrado em cartório. Assim, o entendimento nas contratações de profissionais do setor artístico era que o contrato de exclusividade seria imprescindível para demonstrar o vínculo exigido pela Lei nº 8.666/93, sendo a mera Declaração ou Carta de Exclusividade insuficientes para o atendimento dessa exigência. Outro ponto interessante a se ressaltar é que, comumente encontramos nos processos de Inexigibilidade de licitação, a comprovação da exclusividade por intermédio de Carta de Exclusividade da empresa ou do representante apenas referente à data da apresentação artística, o que é de plano vedado.

Mister ressaltar que, embora menos robustas, declarações ou cartas de exclusividade podem ser apresentadas, mas geralmente não são consideradas suficientes para comprovar a inviabilidade de competição exigida para a inexigibilidade de licitação, especialmente se forem de caráter temporário ou restritas a um evento específico. Todavia, conforme o § 2º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, ressalta-se que, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico.

Assim, a exclusividade da representação deve ser estabelecida de forma permanente e contínua, podendo abranger todo o território nacional ou um Estado específico. No entanto, é vedada a contratação de empresário cuja representação esteja restrita apenas a um evento, local específico ou Município. Essa restrição visa garantir a continuidade da representação do artista e evitar situações em que a intermediação ocorra apenas para eventos pontuais, sem a devida vinculação permanente e representativa. Caso a prefeitura opte por aceitar uma declaração ou carta, é

fundamental que este documento seja claro, específico e detalhe todos os elementos essenciais de um contrato de exclusividade, como o período de exclusividade e o escopo da representação. Mesmo nesses casos, recomenda-se fortemente o registro em cartório para aumentar a sua validade jurídica.

Em qualquer caso, o documento utilizado para comprovar a exclusividade da representação deve ser minuciosamente analisado pela assessoria jurídica da prefeitura para garantir sua validade e eficácia. Sem esse contrato registrado, a prefeitura pode ter problemas com os órgãos de controle e a contratação pode ser considerada irregular.

### 3.1. CHECKLIST DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E CAUTELAS NA SUA PUBLICIDADE



Para garantir a legalidade, segurança jurídica e eficácia das contratações diretas de artistas por meio de empresários exclusivos, é fundamental que o contrato firmado entre as partes contenha cláusulas claras, completas e alinhadas às exigências da Lei nº 14.133/2021 e às orientações dos órgãos de controle, como o TCU. O checklist a seguir apresenta os principais elementos que devem constar no instrumento contratual, servindo como guia para as prefeituras na conferência e validação dos documentos apresentados pelos empresários durante o processo de inexigibilidade.

## CHECK LIST

### Dados do Contrato

Item	Verificado (✓)	Observações
Nome completo do artista		
Nome completo do empresário (se aplicável)		
CPF ou CNPJ de ambos		
Objeto detalhado do contrato (especificação do serviço artístico)		

Período e local de apresentação		
Valor total da contratação		
Forma e prazo de pagamento		
Cláusula de responsabilidade por logística (transporte, hospedagem, etc.)		

### Exclusividade da Representação (se aplicável)

Item	Verificado (✓)	Observações
Contrato de exclusividade entre artista e empresário		
Registro em cartório do contrato de exclusividade		
Abrangência da exclusividade é nacional ou estadual		
Cláusula proíbe exclusividade restrita a um único evento/local		

### Consagração do Artista

Item	Verificado (✓)	Observações
Comprovação por crítica especializada (prêmios, reportagens, análises técnicas)		
Comprovação por opinião pública (seguidores, público em shows, redes sociais)		
Artista já participou de eventos públicos similares		

## Justificativa do Preço

Item	Verificado (✓)	Observações
Proposta detalhada do artista ou empresário com detalhamento de valores		
Pesquisa de mercado realizada (valores praticados por artistas de mesmo porte)		
Documentação das apresentações anteriores (notas fiscais, contratos similares)		

## Aspectos Jurídicos e Administrativos

Item	Verificado (✓)	Observações
Minuta do contrato de apresentação pronta		
Parecer jurídico do município atestando a legalidade		
Documento de inexigibilidade conforme art. 74, II da Lei nº 14.133/2021		
Publicação no PNCP e Diário Oficial		

A análise atenta de cada item do checklist contribui para a conformidade do processo de contratação direta, evitando irregularidades e fortalecendo a transparência e a eficiência administrativa. Recomenda-se que o contrato seja sempre submetido à assessoria jurídica do município antes da formalização, bem como registrado em cartório, quando aplicável, para assegurar sua autenticidade e validade perante terceiros.

Outrossim, a publicidade, enquanto princípio basilar da Administração Pública, assume papel de destaque no regime jurídico das contratações, mesmo quando estas são formalizadas por meio de hipóteses de contratação direta. A Lei nº 14.133/2021 confere à publicidade um *status* jurídico qualificado de condição de eficácia do contrato e de seus aditamentos.

Com efeito, nos moldes do que estabelece o art. 94 do referido diploma legal, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) transcende a mera formalidade administrativa, constituindo requisito indispensável à produção de efeitos do contrato no mundo jurídico. Desse modo, a publicidade deixa de ser apenas instrumento de informação para assumir feição garantidora da própria validade e eficácia do contrato administrativo.

Ademais, dispõe o referido dispositivo legal, notadamente, o § 2º do artigo 94, estabelece exigência específica para a contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, impondo a discriminação pormenorizada dos valores envolvido, tais como: cachê do artista e dos músicos, despesas com transporte, hospedagem, infraestrutura e logística, bem como quaisquer outros custos inerentes à execução do objeto contratual. Tal exigência, visa inibir superfaturamento nas contratações ou práticas abusivas, assegurando que o interesse público seja, de fato, atendido.

### **3.2. ABRANGÊNCIA DA EXCLUSIVIDADE E A IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO QUE RESTRINJA A EXCLUSIVIDADE A UM EVENTO OU LOCAL ESPECÍFICO**

A abrangência da exclusividade na representação de um artista para fins de contratação pública, deve ser ampla e irrestrita. Conforme orientação do Tribunal de Contas da União (TCU), a exclusividade deve cobrir todas as apresentações e negociações do artista durante o período acordado no contrato, sem limitações a eventos ou locais específicos. Essa exigência visa garantir que a contratação por inexigibilidade de licitação seja de fato justificada pela inviabilidade de competição, demonstrando que o artista só pode ser contratado por meio daquele empresário exclusivo durante a vigência do contrato.

O empresário exclusivo pode representar e agenciar mais de um artista simultaneamente, desde que mantenha a regularidade e legalidade das representações firmadas. Essa permissão assegura que um mesmo empresário possa atuar na gestão da carreira de diversos profissionais do setor artístico, promovendo a viabilidade econômica da intermediação e a ampliação das oportunidades para os artistas.

Nos casos em que a contratação seja realizada por meio de um empresário intermediário, a regularidade jurídica e fiscal da contratação será de responsabilidade do empresário, e não do artista. Isso significa que é o empresário quem deve atender às exigências legais e tributárias para a prestação dos serviços artísticos, garantindo a conformidade das contratações com as normas aplicáveis. Essa previsão protege o artista, permitindo que ele se dedique à sua atividade principal sem a necessidade de se preocupar diretamente com questões burocráticas e fiscais.

Em suma, a contratação de profissionais do setor artístico via empresário exclusivo é uma prática permitida e regulamentada, desde que cumpridos os requisitos de exclusividade territorial ampla e de formalização da representação. Ao empresário cabe a responsabilidade jurídica e fiscal da intermediação, garantindo segurança tanto para os contratantes quanto para os artistas representados.

Uma exclusividade com abrangência limitada, seja a um evento específico ou a um local determinado (como um único município em Alagoas), não atende ao requisito legal de inviabilidade de competição. Isso porque uma exclusividade restrita sugere que o artista pode estar disponível

para contratação por outras vias para outros eventos ou em outros locais, o que descaracteriza a necessidade de contratação direta por inexigibilidade.

O objetivo da lei é que a inexigibilidade seja uma exceção, aplicável apenas quando a representação do artista é verdadeiramente exclusiva e contínua, abrangendo toda a sua carreira ou um período significativo, conforme estabelecido em contrato formal e registrado.

Portanto, as prefeituras de Alagoas devem analisar com rigor os contratos de exclusividade apresentados pelos empresários. Cláusulas que restrinjam a exclusividade a um único evento ou local específico são incompatíveis com a justificativa para a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

A exclusividade deve garantir que o artista só possa ser contratado por meio do empresário em qualquer evento durante a vigência do contrato. A aceitação de contratos de exclusividade com abrangência limitada pode levar a questionamentos por parte dos órgãos de controle e a potenciais responsabilizações da administração municipal. Conforme reiteradamente apontado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), uma exclusividade com escopo tão limitado não comprova a verdadeira inviabilidade de competição exigida pela legislação (artigo 74, II da Lei nº 14.133/2021).

A razão para essa proibição reside no fato de que uma exclusividade restrita a um único evento ou local não demonstra que o artista é representado de forma exclusiva em sua carreira como um todo ou por um período significativo. Pelo contrário, sugere que a exclusividade foi criada especificamente para aquele evento, possivelmente com o intuito de contornar a necessidade de licitação. Se o artista pudesse conceder exclusividade para cada evento individualmente, a regra da licitação se tornaria facilmente burlada. A lei busca assegurar que a contratação direta por inexigibilidade seja utilizada apenas em situações excepcionais, onde a natureza exclusiva da representação do artista torna a competição inviável de forma genuína e duradoura.

Utilizar um documento de exclusividade que se limite tal contratação para um determinado município de Alagoas, por exemplo, não seria aceitável e nem configura a inviabilidade de competição prevista na Lei Geral de Licitações. Desse modo, tal documento não impediria que o artista fosse contratado por outras prefeituras em Alagoas ou em outros estados, ou mesmo diretamente por outros promotores de eventos, durante o mesmo período ou para outros eventos. Essa limitação demonstra claramente que a competição não é inviável de forma ampla e irrestrita. As prefeituras que contratarem artistas com base em documentos de exclusividade restritos a um único evento ou local estarão sujeitas a questionamentos por parte do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE-AL) e poderão ter seus atos considerados irregulares, com as consequentes responsabilizações. Portanto, a exclusividade deve abranger a carreira do artista de maneira mais ampla, sem as mencionadas restrições, para justificar a contratação direta por inexigibilidade.

### 3.3. CONSAGRAÇÃO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA



Um dos requisitos fundamentais para a contratação direta de artistas por inexigibilidade de licitação, conforme o artigo 74, II da Lei nº 14.133/2021, é que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Essa consagração é o reconhecimento da qualidade e da relevância do trabalho do artista, seja por especialistas da área ou pelo público em geral.

A consagração pela crítica especializada se manifesta através do reconhecimento do valor artístico e da relevância cultural do trabalho do artista por profissionais com expertise na área. Isso pode ser comprovado por meio de críticas positivas publicadas em veículos de comunicação especializados (jornais, revistas, sites, blogs de crítica de arte ou música), premiações relevantes recebidas em festivais ou eventos do setor, citações em estudos acadêmicos ou livros sobre a história da arte ou da música, e convites para participar de eventos ou mostras de prestígio curados por especialistas. A prefeitura deve buscar evidências objetivas e verificáveis dessa consagração, analisando a reputação e a credibilidade das fontes de informação apresentadas.

A consagração pela opinião pública, por sua vez, se traduz na ampla aceitação e sucesso do artista junto ao público em geral. Evidências dessa consagração podem incluir o grande número de seguidores em redes sociais, altas taxas de visualização de vídeos e audição de músicas em plataformas digitais, grande público presente em seus shows e eventos, significativa cobertura da mídia em veículos de comunicação de massa, e o impacto cultural e popular de suas obras. É importante que essa aceitação seja duradoura e consistente, demonstrando um reconhecimento que transcende o sucesso momentâneo.

Ambas as formas de consagração são importantes para valorizar o artista no mercado e justificam a sua contratação direta por inexigibilidade, dada a sua singularidade e a conseqüente inviabilidade de competição com outros artistas de igual reconhecimento. As Prefeituras devem reunir o máximo de informações e documentos que atestem a consagração do artista tanto pela crítica especializada quanto pela opinião pública para fundamentar a decisão de contratação direta.

#### 4. JUSTIFICATIVA DO PREÇO



A justificativa do preço da contratação é um requisito legal indispensável em todos os casos de contratação direta, incluindo a contratação de artistas por inexigibilidade de licitação. O artigo 72, inciso VI da Lei nº 14.133/2021 estabelece essa obrigatoriedade, visando garantir a economicidade e a transparência na aplicação dos recursos públicos. O preço da contratação deve ser minuciosamente justificado, levando em consideração diversos fatores que influenciam o valor dos serviços artísticos.

Entre os principais fatores a serem considerados na justificativa do preço estão a qualidade do trabalho do artista, sua experiência e trajetória profissional, o nível de consagração no mercado artístico (tanto pela crítica quanto pelo público) e a demanda por suas apresentações. Artistas com vasta experiência, reconhecimento crítico e popular, e alta demanda geralmente possuem um valor de mercado mais elevado. A prefeitura deve realizar uma pesquisa de mercado detalhada para verificar os preços praticados por artistas de porte semelhante em eventos de natureza e escala comparáveis a festividade que se almeja. Essa pesquisa pode envolver a análise de contratos anteriores, consulta a tabelas de preços de associações de artistas (quando existentes), e a obtenção de propostas de outros artistas com perfis similares.

É fundamental que a justificativa do preço seja documentada de forma clara e detalhada no processo administrativo de contratação. O artista ou seu empresário devem apresentar documentos que embasem o valor cobrado, como notas fiscais de apresentações anteriores em eventos similares, comprovando os valores praticados. A prefeitura também deve analisar a composição dos custos apresentados pelo artista, como cachê dos músicos, despesas com transporte, hospedagem, alimentação, equipamentos técnicos e impostos. A justificativa deve demonstrar que o preço proposto é razoável e compatível com o mercado, evitando o superfaturamento e garantindo o melhor uso dos recursos públicos. A ausência de uma justificativa adequada pode levar a questionamentos por parte dos órgãos de controle e a potenciais responsabilizações da administração municipal.

## II SEÇÃO – PARTE PRÁTICA

### 5. GUIA PRÁTICO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE ARTISTAS

Para auxiliar as Prefeituras de Alagoas no processo de contratação direta de profissionais do setor artístico, relacionamos abaixo um guia prático com todos os passos recomendados, baseados na legislação e nas orientações dos órgãos de controle:



# PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS

- 1** **PLANEJAMENTO**  
Definir artistas e necessidades do público 
- 2** **VERIFICAÇÃO DE CONSAGRAÇÃO**  
Reunir evidências de reconhecimento do artista 
- 3** **VERIFICAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE**  
Garantir direitos exclusivos de representação
- 4** **JUSTIFICATIVA DE PREÇO**  
Avaliar e justificar custos 

# PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS



## MONTAR PROCESSO

Documentos necessários.

.....



## PUBLICAR DECISÃO

Tornar a decisão de contratação pública e transparente



## FORMALIZAR CONTRATO

Finalizar e assinar o contrato com o artista.



## EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

Garantir que o artista cumpra o contrato



## PAGAMENTO FINAL

Concluir o processo com pagamento e documentação

## GUIA PRÁTICO

### Passo 1: Planejamento e Definição das Necessidades

- Definir quais artistas e atrações são desejadas, considerando o orçamento disponível e o público-alvo.
- Identificar os artistas que se pretende contratar, levando em conta sua relevância cultural, popularidade e adequação ao tema dos festejos.

### Passo 2: Verificação da Consagração do Artista

- Reunir provas de que o artista é consagrado pela crítica especializada (prêmios, reviews, citações acadêmicas) ou pela opinião pública (popularidade, mídia, seguidores em redes sociais, visualizações, público em shows).
- Documentar todas as evidências coletadas no processo administrativo.

### Passo 3: Verificação da Exclusividade da Representação (se aplicável)

- Caso a contratação seja por meio de empresário, exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário, devidamente registrado em cartório.
- Analisar o contrato para garantir que a exclusividade seja ampla e irrestrita, cobrindo todas as apresentações e negociações do artista durante o período acordado, sem limitações a eventos ou locais específicos.
- Não aceitar documentos de exclusividade restritos a um único evento ou local.

### Passo 4: Justificativa do Preço

- Solicitar ao artista ou seu empresário a apresentação de uma proposta detalhada com a justificativa do preço, incluindo informações sobre a qualidade do trabalho, experiência, consagração e demanda.
- Realizar pesquisa de mercado para verificar a compatibilidade do preço proposto com os valores praticados por artistas de porte semelhante em eventos similares.
- Documentar a pesquisa de mercado e a análise da justificativa do preço no processo administrativo.

### Passo 5: Montagem do Processo de Inexigibilidade

- Organizar um processo administrativo contendo todos os documentos comprobatórios, seguindo as exigências do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021:
  - Justificativa da necessidade da contratação.
  - Comprovação da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.
  - Contrato de exclusividade (se houver), registrado em cartório.
  - Justificativa do preço da contratação, com a respectiva pesquisa de mercado.
  - Minuta do contrato a ser firmado com o artista ou empresário (modelo anexo).
  - Parecer jurídico da assessoria jurídica do município atestando a legalidade da contratação por inexigibilidade.

### Passo 6: Publicação da Inexigibilidade

<ul style="list-style-type: none"><li>○ Publicar a decisão de inexigibilidade, com a justificativa e um resumo do contrato, no Diário Oficial (da União, Estado ou Município) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.</li></ul>
<b>Passo 7: Formalização do Contrato</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>○ Elaborar e assinar o contrato com o artista ou empresário, detalhando obrigações, cronograma, valor e forma de pagamento, seguindo a Lei nº 14.133/2021.</li></ul>
<b>Passo 8: Execução e Fiscalização</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>○ Acompanhar a realização do contrato e verificar se tudo está sendo cumprido conforme o acordado.</li><li>○ Realizar a fiscalização da apresentação do artista, verificando a qualidade e a conformidade com o contratado.</li></ul>
<b>Passo 9: Pagamento e Finalização</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>○ Realizar o pagamento após a apresentação do serviço e encerrar o contrato, guardando toda a documentação.</li></ul>
<b>Observações Importantes:</b>
<ol style="list-style-type: none"><li>1) Sempre consulte o departamento jurídico do seu município para analisar cada caso específico.</li><li>2) Acompanhe as orientações e decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE-AL) sobre o tema.</li><li>3) Ao planejar as contratações, garantir a conformidade com as legislações vigentes.</li></ol>

Seguindo este guia e as recomendações, as prefeituras de Alagoas poderão realizar as contratações diretas de artistas de forma mais eficiente e em conformidade com a legislação vigente.

## 6. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL (ALAGOAS) RELEVANTES

Para a correta aplicação dos procedimentos de contratação direta de profissional do setor artístico, é essencial o conhecimento da legislação e da jurisprudência relevantes nos âmbitos federal e estadual.

No âmbito federal, a principal legislação é a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que em seu artigo 74, inciso II, fundamenta a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. O Decreto nº 82.385/78 e a Lei nº 6.533/78 também são importantes, pois definem a figura do artista profissional e regulamentam a profissão. Adicionalmente, as orientações e decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) fornecem interpretações cruciais sobre a aplicação da lei, especialmente no que diz respeito à comprovação da exclusividade e da consagração do artista.

No âmbito estadual de Alagoas, é fundamental observar a existência do Projeto de Lei denominado "Lei Música da Terra". Este projeto de lei dispõe sobre critérios para a contratação de artistas, bandas, músicos, grupos locais e afins para apresentações e/ou manifestações artísticas, culturais, musicais, exposições, shows e similares que receberem subvenções e subsídios sociais ou financeiros do Poder Público Estadual ou através dele. O Art. 2º do projeto estabelece que a entidade que receber recursos públicos estaduais para tais eventos deverá obrigatoriamente alocar no mínimo 30% (trinta por cento) do valor recebido para a contratação de artista, banda, músico ou grupo local para apresentação ou exposição no evento. Considerando-se como local aquele que tem sede ou residência em qualquer município do Estado de Alagoas. A liberação dos recursos estaduais está condicionada à entrega da cópia do contrato prévio com os profissionais locais, devidamente regularizado. Este projeto de lei visa incentivar a promoção da cultura no Estado de Alagoas através da obrigatoriedade de contratação de artistas locais em eventos financiados com recursos públicos. Contudo, a contratação dos artistas que ainda não possuem fama e notoriedade, e que ainda não alcançaram grau de reconhecimento público, deverá ocorrer por meio de concurso, outra modalidade de licitação, ou, eventualmente, por dispensa, nos termos do inciso II do art. 75 da Lei de Licitações.

As orientações e decisões tanto do TCU quanto do TCE-AL são ferramentas indispensáveis para as prefeituras de Alagoas. Esses órgãos de controle frequentemente emitem recomendações e julgam casos concretos, oferecendo interpretações valiosas sobre a legislação de licitações e contratos. Ao analisar essas manifestações, os gestores municipais podem identificar as melhores práticas, os pontos de maior risco e as exigências específicas para a contratação direta de artistas, garantindo assim a legalidade e a transparência dos seus atos. É recomendável que as prefeituras mantenham um acompanhamento constante das publicações e decisões desses tribunais para se manterem atualizadas sobre as diretrizes aplicáveis.

## 7. RECOMENDAÇÕES E MELHORES PRÁTICAS PARA AS PREFEITURAS DE ALAGOAS

Com base na análise da legislação e da jurisprudência, bem como nas melhores práticas observadas em outros entes da federação, apresentam-se algumas recomendações para as prefeituras de Alagoas ao realizarem a contratação direta de artistas:

- a) **Priorizar o planejamento:** Iniciar o planejamento das contratações com antecedência, definindo claramente as necessidades, o orçamento disponível e o perfil dos artistas desejados.
- b) **Realizar pesquisa de mercado:** Conduzir uma pesquisa de mercado abrangente para identificar artistas com o perfil adequado e os preços praticados no mercado para eventos similares.
- c) **Documentar a consagração:** Coletar e documentar de forma robusta as evidências da consagração dos artistas pela crítica especializada e pela opinião pública.

- d) **Exigir contrato de exclusividade registrado:** Em caso de contratação por meio de empresário, exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário, devidamente registrado em cartório, com abrangência ampla e irrestrita.
- e) **Justificar detalhadamente o preço:** Elaborar uma justificativa de preço minuciosa, com base em dados concretos e comparativos de mercado, e documentar todos os elementos que compõem o valor da contratação.
- f) **Consultar a assessoria jurídica:** Envolver a assessoria jurídica do município em todas as etapas do processo de contratação, desde o planejamento até a formalização do contrato, para garantir a legalidade e a segurança jurídica dos atos.
- g) **Buscar transparência:** Publicar todos os atos relacionados à contratação no Diário Oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em observância aos princípios da publicidade e da transparência.
- h) **Acompanhar as orientações dos órgãos de controle:** Manter-se atualizado sobre as orientações e recomendações do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE-AL) em relação à contratação direta de artistas.
- i) **Promover a cultura local:** Priorizar a contratação de artistas locais e regionais, sempre que possível e pertinente, para valorizar a cultura alagoana e fomentar o desenvolvimento artístico no estado.

## 8. CONCLUSÃO



A contratação direta de profissional do setor artístico em Alagoas é um processo que exige atenção e rigor por parte das prefeituras municipais. A observância da legislação federal, especialmente a Lei nº 14.133/2021, e da legislação estadual, é fundamental para garantir a legalidade e a transparência dessas contratações. A comprovação da consagração do artista, a análise da exclusividade da representação (quando aplicável) e a justificativa detalhada do preço são elementos cruciais que devem ser cuidadosamente documentados no processo administrativo.

Seguindo o passo a passo apresentado nesta cartilha e adotando as melhores práticas recomendadas, as prefeituras de Alagoas poderão realizar as contratações de artistas de forma eficiente, legal e transparente, proporcionando eventos culturais de qualidade para a população e evitando questionamentos por parte dos órgãos de controle. A OAB/AL reafirma seu compromisso de auxiliar os municípios alagoanos na correta aplicação da lei e se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos e orientações adicionais.

## 9. REFERÊNCIAS

**FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby.** *Contratação Direta sem Licitação*. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 128.

**SOLLICITA.** A possibilidade de contratar diretamente artistas na NLLC. Disponível em: [https://portal.solicita.com.br/Noticia/21901/a-possibilidade-de-contratar-diretamente-artistas-na-nllc#\\_ftn7](https://portal.solicita.com.br/Noticia/21901/a-possibilidade-de-contratar-diretamente-artistas-na-nllc#_ftn7). Acesso em: 8 abr. 2025.

**CONJUR.** Objetos que podem ser contratados em conjunto com artistas por inexigibilidade de licitação. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-15/objetos-que-podem-ser-contratados-em-conjunto-com-artistas-por-inexigibilidade-de-licitacao/>. Acesso em: 2 abr. 2025.

**PLANALTO.** Decreto nº 8.238, de 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d82385.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d82385.htm). Acesso em: 2 abr. 2025.

**CAMARA.** Proposição nº 6.816/2010. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=734347&filename=LegislacaoCitada%20PL%206816/2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=734347&filename=LegislacaoCitada%20PL%206816/2010). Acesso em: 2 abr. 2025.

**PLANALTO.** Lei nº 6.533 de 24 de maio de 1978. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6533.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm). Acesso em: 2 abr. 2025.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.** Base Legislação da Presidência da República - Lei nº 6.533 de 24 de maio de 1978. Disponível em: [https://legislacao.presidencia.gov.br/ficha/?/legisla/legislacao.nsf/Viwer\\_Identificacao/lei%206.533-1978&OpenDocument](https://legislacao.presidencia.gov.br/ficha/?/legisla/legislacao.nsf/Viwer_Identificacao/lei%206.533-1978&OpenDocument). Acesso em: 2 abr. 2025.

**SENADO FEDERAL.** Lei nº 6.533 de 24/05/1978. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/548409>. Acesso em: 2 abr. 2025.

**SPDRJ.** Lei 6533-1978. Disponível em: [https://spdrj.com.br/wp-content/uploads/2023/08/L6533\\_merged.pdf](https://spdrj.com.br/wp-content/uploads/2023/08/L6533_merged.pdf). Acesso em: 2 abr. 2025.

**GOVERNO FEDERAL.** Consulta pública sobre inclusão de profissões de artistas e técnicos em espetáculos de diversões constantes do anexo do Decreto da Lei 6533/1978. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/consulta-publica-sobre-inclusao-de-profissoes-de-artistas-e-de-tecnicos-em-espetaculos-de-diversoes-constantes-do-anexo-do-decreto-da-lei-6533-1978>. Acesso em: 2 abr. 2025.

**AGÊNCIA GOV.** Termina no dia 31/07 prazo para contribuir com consulta pública sobre regulamentação das profissões do setor cultural. Disponível em: <https://agenciagov.etc.com.br/noticias/202407/termina-no-dia-31-07-prazo-para-contribuir-com-consulta-publica-sobre-regulamentacao-das-profissoes-do-setor-cultural>. Acesso em: 2 abr. 2025.

**MARAGOGI.AL.GOV.BR.** Parecer Jurídico nº 6. Disponível em: <https://maragogi.al.gov.br/wp-content/uploads/2024/04/PARECER-6.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2025.

**DOCUMENTO Nº 50817/23.** Disponível em: [http://4f13a6287d3e01e333810d9f20f25650.easyweb.net.br/arquivos/cf7bd3d0d497fee39701e9e514ca94f2DOC50817\\_23\\_00006\\_2023.pdf](http://4f13a6287d3e01e333810d9f20f25650.easyweb.net.br/arquivos/cf7bd3d0d497fee39701e9e514ca94f2DOC50817_23_00006_2023.pdf). Acesso em: 2 abr. 2025.

**UFSJ.** Contrato de exclusividade de empresário com o artista. Disponível em: <https://ufsj.edu.br/dimap/contdireta-contratodeexclusividade.php>. Acesso em: 2 abr. 2025.

**TCU.** 5.10.1.2. Artista consagrado pela crítica ou pela opinião pública (inciso II). Licitações e Contratos. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-10-1-2-artista-consagrado-pela-critica-ou-pela-opinioao-publica-inciso-ii/>. Acesso em: 2 abr. 2025.

**PAUDALHO.PE.TRANSPARENCIAMUNICIPAL.ONLINE.** Parecer jurídico – Proc. 038/2024 – INEX-023-PV Calado NLLC. Disponível em: [https://paudalho.pe.transparenciamunicipal.online/uploads/5310/1/licitacao/2024/38/1721241048\\_11.-parecer-juridico--proc-0382024--inex-023-pv-calado-nllc.pdf](https://paudalho.pe.transparenciamunicipal.online/uploads/5310/1/licitacao/2024/38/1721241048_11.-parecer-juridico--proc-0382024--inex-023-pv-calado-nllc.pdf). Acesso em: 2 abr. 2025.

**COELHO NETO.** Justificativa para contratação baseada no art. 74, inciso II da Lei 14.133/21. Disponível em: [https://licitacoes.coelhoneto.ma.gov.br/wp-content/uploads/2024/09/12-JUSTIFICATIVA\\_FRED-ARRAIS.pdf](https://licitacoes.coelhoneto.ma.gov.br/wp-content/uploads/2024/09/12-JUSTIFICATIVA_FRED-ARRAIS.pdf). Acesso em: 2 abr. 2025.

**PNCP.** Inexigibilidade de licitação nº 0122/2024 – Processo Administrativo nº 037/2024. Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP. Disponível em: <https://pncp.gov.br/pncp-api/v1/orgaos/13675681000130/compras/2024/250/arquivos/1>. Acesso em: 2 abr. 2025.

**FLORINEA.SP.GOV.BR.** Licitação - Permanente - FL. Nº 40. Prefeitura de Maragogi. Disponível em: <https://www.florinea.sp.gov.br/licitacao/download/3943/>. Acesso em: 2 abr. 2025.

**TCE-SP.** Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021>. Acesso em: 2 abr. 2025.

**GOV.BR.** Contratação direta. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/imagens/encontro-conselho-administrativo/arquivos/contratacao-direta-rachel-nogueira.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2025.

**SENADO FEDERAL.** Lei de licitações e contratos administrativos: Lei n. 14.133/2021. 2. ed. Disponível em: [https://livraria.senado.leg.br/index.php?route=product/product&product\\_id=1399](https://livraria.senado.leg.br/index.php?route=product/product&product_id=1399). Acesso em: 2 abr. 2025.

**JURÍDICO AI.** Contratos Administrativos Lei 14.133/2021: Tipos e Diretrizes. Disponível em: <https://juridico.ai/juridico/contratos-administrativos-lei-14133-2021/>. Acesso em: 2 abr. 2025.

**GOV.BR.** Nova Lei de Licitações — Portal de Compras do Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/nllc>. Acesso em: 2 abr. 2025.

**MG.GOV.BR.** Nova Lei de Licitações e Contratos | MG.GOV.BR - Planejamento. Disponível em: <https://www.mg.gov.br/planejamento/pagina/logistica/nova-lei-de-licitacoes-e-contratos>. Acesso em: 2 abr. 2025.

**SENADO FEDERAL.** Lei nº 14.133 de 01/04/2021 - Legislação Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/33382036>. Acesso em: 2 abr. 2025.

**SAPL-AL.** Lei nº 8.859, de 30 de maio de 2023. Institui o Dia Estadual da Música Eletrônica no Estado de Alagoas. Disponível em: [https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/2519/lei\\_no\\_8.859\\_de\\_30\\_de\\_mairo\\_de\\_2023.pdf](https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/2519/lei_no_8.859_de_30_de_mairo_de_2023.pdf). Acesso em: 2 abr. 2025.

**SAPL-AL.** Protocolo nº 20221215\_094838. Disponível em:

[https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/9161/protocolo\\_20221215\\_094838.pdf](https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/9161/protocolo_20221215_094838.pdf). Acesso em: 2 abr. 2025.

**TCE-AL.** Contratação direta - TCE-AL. Disponível em:

<https://www.tceal.tc.br/view/documentos/NOC%CC%A7O%CC%83ES%20BA%CC%81SICAS%20PROC.ADM.%20MO%CC%81D%20I.%2030.03.15.p>

<https://www.cadaminuto.com.br/noticia/2015/02/10/a-visao-do-tcu-na-contratacao-de-profissionais-do-setor-artistico>.

Acesso em 10 de abril de 2025.

## 10. ANEXO ÚNICO – MODELO DE MINUTA DE CONTRATO

CONTRATO Nº \_\_\_\_\_

TERMO DE CONTRATO, QUE ENTRE SI  
CELEBRAM O MUNICÍPIO XX, E O  
PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO  
\_\_\_\_\_/EMPRESA \_\_\_\_\_, PARA  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

**O MUNICÍPIO DE XX**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n.º \_\_\_\_\_, com sede administrativa na \_\_\_\_\_, neste representado pelo(a) \_\_\_\_\_, SR.(A) \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CPF sob o n.º \_\_\_\_\_, portador(a) da *Carteira de Identidade* n.º \_\_\_\_\_, autoridade que recebeu delegação do Prefeito Municipal de \_\_\_\_\_ para firmar este instrumento mediante o Decreto/Lei Municipal n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_, doravante denominado **CONTRATANTE**, e \_\_\_\_\_, doravante denominada **CONTRATADA**, inscrita no CNPJ sob o n.º \_\_\_\_\_, endereço eletrônico \_\_\_\_\_, com sede em \_\_\_\_\_ neste ato representada por \_\_\_\_\_ portador(a) do CPF n.º \_\_\_\_\_, que exerce a função de \_\_\_\_\_, conforme documento de representação, ato constitutivo ou procuração apresentada nos autos, **RESOLVEM** celebrar o presente Contrato, decorrente da inexigibilidade de licitação n.º \_\_\_\_\_, oriunda do processo administrativo n.º \_\_\_\_\_, com fundamento no inciso II, do art. 74, da Lei Federal n.º 14.133/2021, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

### 1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de profissional do setor artístico, denominado \_\_\_\_\_, por intermédio de empresário(a) exclusivo(a) constituído sob a forma da pessoa jurídica acima qualificada, para realizar apresentação musical no \_\_\_\_\_, no(s) dia(s) \_\_\_\_\_, no \_\_\_\_\_, com duração de \_\_\_\_\_ hora(s) cada, nas condições estabelecidas no termo de contrato.

1.2. Vinculam esta contratação:

- a) O Termo de Referência encartado no processo administrativo originário;
- b) A proposta para realização da contratação, encaminhada pela contratada;
- c) O *release* do(a) profissional do setor artístico;
- d) Eventuais anexos dos documentos supracitados.

1.3. As apresentações seguirão a seguinte programação:

PROGRAMAÇÃO				
DIA	BANDA	HORÁRIO	DURAÇÃO	LOCAL
XX	XX	XX	XX	XX

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZOS CONTRATUAIS

### 2.1. VIGÊNCIA

2.1.1. A contratação vigorará da data de assinatura do termo de contrato e corresponderá ao período de execução dos serviços, nos termos do *caput* do art. 105, da Lei Federal n.º 14.133/2021, período considerado necessário para que o serviço seja prestado e o pagamento seja efetivado.

2.1.2. Somente será admitida eventual prorrogação contratual caso seja possível e necessário reagendar o evento no qual se realizará a prestação de serviço, mediante termo aditivo e dentro do mesmo exercício financeiro da assinatura deste pacto.

### 2.2. EFICÁCIA

2.2.1. A eficácia deste instrumento de contratação depende de sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). O prazo para divulgação é de 10 (dez) dias úteis, contados da data da assinatura do instrumento, conforme previsto no inciso II, do art. 94, da Lei Federal n.º 14.133/2021, devendo-se, ainda, considerar o seguinte:

a) Por se tratar de contratação direta, mediante inexigibilidade, de profissional do setor artístico, a divulgação indicada no subitem 2.2.1. deverá identificar os custos do cachê do(a) artista, do(s) músico(s) e/ou da banda e, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas, nos termos do §2º, do artigo 94, da Lei n.º 14.133/2021.

## 3. CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS

### 3.1 MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

3.1.1. As prestações dos serviços (apresentações musicais) deverão ocorrer da forma apontada constante no item 1.3 deste termo de contrato.

3.1.2. Por conveniência da Administração, o instrumento contratual poderá definir outro(s) endereço(s) para prestação do serviço, desde que situado(s) na mesma cidade.

3.1.3. A execução deverá ainda observar o que consta nas propostas e releases apresentados pelo profissional ou pela pessoa jurídica que o representa, com exclusividade.

### 3.2. REGIME DE EXECUÇÃO

3.2.1. A contratação se dará pelo regime de empreitada por preço global.

### 3.3 MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

#### 3.3.1. CONDIÇÕES GERAIS

3.3.1.1. O termo de contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei Federal n.º 14.133/2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

3.3.1.2. As comunicações entre o órgão ou entidade contratante e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

3.3.1.3. O órgão ou entidade poderá convocar representante da contratada para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

3.3.1.4. A contratada será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade à fiscalização ou ao acompanhamento pela contratante.

3.3.1.5. Somente a contratada será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

3.3.1.6. A inadimplência da contratada em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato.

### **3.3.2. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO**

3.3.2.1. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, nos termos do art. 117, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

3.3.2.2. A fiscalização de que trata o item acima não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, e na ocorrência desta, não implica corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, conforme arts. 119, 120 e 121 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

3.3.2.3. Deverão ser indicados como fiscais servidores públicos, preferencialmente efetivos, que não tenham vínculos de subordinação frente aos gestores contratuais e que não tenham participado direta ou indiretamente do procedimento de contratação.

3.3.2.4. Os selecionados tomarão ciência formal dos atos de designação.

3.3.2.5. Cabe ao(s) fiscal (is) do contrato adotar os encargos contidos no art. 117, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

### **3.3.3. DAS ATRIBUIÇÕES DO FISCAL DO CONTRATO E SEU SUBSTITUTO**

3.3.3.1. Cabe ao(s) fiscal(is) do contrato:

- a) Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução contratual, indicando dia, mês e ano, nome(s) do(s) funcionário(s) eventualmente envolvido(s) e determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos porventura observados;
- b) Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade na execução contratual, emitir notificações ao contratado, determinando prazo para que proceda à correção;
- c) Informar ao gestor do contrato ou autoridade competente, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para a adoção das medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;
- d) No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do instrumento contratual nas datas aprezadas, comunicar o fato imediatamente ao gestor do contrato;

e) Colaborar com o gestor do contrato, mediante solicitação, sobre questões pertinentes à execução do pacto.

#### **3.3.4. GESTÃO CONTRATUAL**

3.3.4.1. Cabe ao gestor do contrato:

- a) Coordenar a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato, abordando em relatório a necessidade, se for o caso, de adequações do contrato para atendimento da finalidade da Administração, além de questões incidentes como alterações, reajustes e revisões contratuais, processos de responsabilização, dentre outros incidentes;
- b) Acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento;
- c) Acompanhar os registros realizados pelo(s) fiscal(is) do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução e as medidas adotadas pelo fiscal, aplicando diretamente as ações complementares de sua alçada e informando à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência.

### **4. CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO**

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

### **5. CLÁUSULA QUINTA – CRITÉRIOS DE PAGAMENTO**

#### **5.1. DO PREÇO**

5.1.1. O valor total da contratação é de R\$ \_\_\_\_\_.

5.1.2. No valor acima indicado estão incluídas todas as despesas referentes à prestação do serviço contratado, inclusive tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

#### **5.2. DO PAGAMENTO PARCIAL ANTECIPADO**

5.2.1. Considerando a natureza do objeto, a indispensabilidade do pagamento parcial antecipado para reserva de data e horário para apresentação artística e a necessidade de atendimento à programação planejada para realização do festejo do Município, em até 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do termo de contrato será realizado o pagamento parcial do valor da prestação dos serviços, correspondente a 50% do valor global.

5.2.2. Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido, nos termos do §3º do art. 145 da Lei Federal nº 14.133/2021.

#### **5.3. DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

5.3.1. A data para prestação de serviço será a registrado no item 1.3. deste termo de contrato.

5.3.2. O prazo para a solução, pela contratada, de inconsistências no cumprimento do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, anterior à liquidação de despesa, não será computado para fins de recebimento definitivo.

5.3.3. A realização definitiva da prestação de serviço não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do pacto.

#### **5.4. DO RECEBIMENTO**

5.4.1. O recebimento do objeto ocorrerá definitivamente logo após a conclusão do serviço, uma vez verificada a execução desse, mediante termo de recebimento definitivo, ou recebimento aposto na nota fiscal, pelo fiscal do contrato.

5.4.2. O serviço poderá ser rejeitado quando em desacordo com as especificações contidas no item 1.3 deste termo de contrato e na proposta.

## 5.5. DA LIQUIDAÇÃO

5.5.1. A Administração efetivará a liquidação das despesas contratuais, como etapa antecedente à liberação de pagamentos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da recepção de nota fiscal ou documento de cobrança equivalente, acompanhada da documentação necessária e de prova da prestação de serviços contratados, devendo, ainda, ser observado o seguinte:

a) A contratante deverá analisar se a nota fiscal/fatura contém os elementos que obrigatoriamente devem constar na mesma, como, por exemplo: data de emissão; prazo de validade; informações do contrato e do órgão contratante; valor a pagar; período de execução do contrato; informações sobre eventual valor de retenções tributárias aplicáveis.

b) Em caso de erro na nota fiscal ou fatura apresentada pela contratada nos termos acima delineados, o pagamento ficará sobrestado até que a contratada realize o saneamento dos aludidos erros. Caso se dê tal hipótese, o prazo para pagamento terá início após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a contratante.

c) Deverá a nota fiscal ou fatura a ser apresentada pela contratada acompanhar comprovação da regularidade fiscal, expressa por intermédio de consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores ou, em não sendo possível acesso ao SICAF, por intermédio de sítios eletrônicos oficiais ou dos documentos elencados no art. 68, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

d) Previamente à emissão de nota de empenho e ao pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas; b) identificar possível razão que impeça a participação em contratação direta, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como eventuais ocorrências impeditivas.

e) Caso se comprove a condição de irregularidade da contratada, essa será notificada, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, em igual prazo, apresente defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

f) Na hipótese da contratada não promover a regularização ou caso seja a defesa por ela apresentada tida como improcedente, a contratante comunicará à unidade com atribuição para fiscalizar a regularidade fiscal da contratada acerca da referida irregularidade.

g) Caso se mantenha a condição de irregularidade da contratada, incumbirá à contratante promover os atos correlatos à rescisão do termo de contrato nos próprios autos do processo administrativo, garantindo à contratada os direitos constantes no caput do art. 137, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

h) Se porventura ocorrer a execução do serviço contratado, mesmo que verificada a situação de irregularidade da contratada, o pagamento será regularmente realizado, até ulterior deliberação sobre rescisão ou não do contrato.

8.3.2. Em havendo erro na nota fiscal ou no instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada momentaneamente, pelo prazo a ser assinalado em notificação, até que seja regularizada pela contratada.

8.3.3. A notificação acima prevista dar-se-á por escrito, oportunizando-se prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a contratada regularize a situação ou apresente justificativa, sendo garantido o pagamento em decorrência da prestação de serviço efetivamente realizada para a Administração.

## **5.6. DO PAGAMENTO**

5.6.1. O pagamento da parcela final (50% restantes) será efetuado nos seguintes moldes:

- a) O pagamento será efetuado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados da finalização da etapa de liquidação da despesa;
- b) Será considerado recebida a nota fiscal ou fatura quando o fiscal do contrato atestar a execução do objeto contratado;
- c) O pagamento será preferencialmente realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pela contratada;
- d) Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento;
- e) Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável;
- f) A contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida lei;
- g) No caso de atraso de pagamento por causa exclusivamente atrelada à contratante, os valores devidos à contratada serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

## **6. CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE**

6.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis.

## **7. CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

7.1. São obrigações da contratante:

- a) Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela pessoa jurídica contratada, de acordo com o este termo de contrato e seus anexos;
- b) Receber o objeto contratado no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;
- c) Notificar a contratada, por escrito, sobre ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, no total ou em parte, às suas expensas;
- d) Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pela contratada;
- e) Efetuar o pagamento à contratada do valor correspondente à prestação de serviço, no prazo, forma e condições estabelecidos no contrato;

- f) Aplicar à contratada as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do contrato;
- g) Cientificar o órgão de representação judicial competente, para adoção das medidas cabíveis, quando do descumprimento de obrigações pela pessoa jurídica contratada;
- h) Emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste. Concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 15 (quinze) dias para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período, conforme parágrafo único, do art. 123, da Lei Federal n.º 14.133/2021;
- i) Prover toda a infraestrutura de palco, iluminação, sonorização e outros materiais ou serviços necessários à realização do evento, em compatibilidade com as exigências definidas no *release* do profissional do setor artístico;

7.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

## **8. CLÁUSULA OITAVA – DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA**

8.1. A contratada deve cumprir todas as obrigações constantes do contrato e seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

- a) Assumir como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto;
- b) Responsabilizar-se pelos vícios e defeitos decorrentes da prestação de serviço, de acordo com os artigos 14, 20 e 21, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8.078/1990);
- c) Comunicar à contratante, no prazo máximo de 10 (dez) dias que antecede a(s) data(s) da(s) prestações de serviço, os motivos que impossibilitem sua execução parcial ou total, com a devida comprovação, ressalvadas as situações de caso fortuito e força maior, ou mediante acordo formal entre as partes, sem ônus algum para a Administração;
- d) Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
- e) Responsabilizar-se pelas falhas na execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou ao acompanhamento da execução contratual pela contratante, que ficará autorizada a descontar dos pagamentos devidos o valor correspondente aos danos sofridos;
- f) Entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, junto com a nota fiscal para fins de pagamento, os seguintes documentos: 1) certidões de regularidade fiscal, frente às fazendas municipal e federal; 2) certidão de regularidade frente ao FGTS e; 3) Certidão de regularidade de Débitos Trabalhistas;
- g) Comunicar ao fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual;
- h) Paralisar, por determinação da contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens;

- i) Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação exigidas como requisitos para a formalização do contrato;
- j) Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação;
- k) Sempre que solicitado pela Administração, comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas;
- l) Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- m) Arcar com o ônus decorrente de eventuais custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados na alínea “d”, inciso II, do art. 124, da Lei Federal n.º 14.133/2021;
- n) Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança aplicáveis;
- o) Trazer, para a apresentação do(a) profissional do setor artístico, os equipamentos, instrumentos e materiais que sejam de uso pessoal e que constituam elementos necessários para a adequada prestação dos serviços contratados, em complementação às exigências para a apresentação dispostas no *release* que acompanha a proposta comercial;

8.2. As licenças autorais, se necessárias, para prestação do serviço musical no evento será de responsabilidade da contratada e deverão ser providenciadas previamente, conforme registra o art. 68, da Lei Federal n.º 9.618/1998.

8.2.1. A utilização desautorizada de obra musical configura violação de direitos autorais, respondendo judicialmente todos os responsáveis em grau de solidariedade, ficando igualmente sujeitos às sanções criminais e civis cabíveis, inclusive, a suspensão das execuções públicas, sujeitando o(a) infrator(a) a multa de vintes vezes o valor que deveria ser originalmente pago, conforme os artigos 105, 109 e 110 da Lei Federal n.º 9.610/1998 e artigo 184, do Decreto-Lei n.º 2.848/40.

8.3. O Contratado autoriza a Contratante a veicular de forma gratuita, o trabalho artístico em todo o tipo de transmissão e reprodução de imagens, em televisão aberta, fechada, por assinatura, internet e rádio, com o objetivo informativo, visando a divulgação das atividades do Município, sendo vedada a sua utilização para fins comerciais.

## **9. CLÁUSULA NONA – GARANTIA DA EXECUÇÃO CONTRATUAL**

9.1. Não se mostra necessária a exigência de garantia contratual prevista no art. 96 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

## **10. CLÁUSULA DÉCIMA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

10.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, a contratada que:

- a) Der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração;
- c) Der causa à inexecução total do contrato;

- d) Deixar de entregar a documentação exigida para o processo de contratação;
- e) Não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) Ensejar o atraso da prestação do serviço definida no termo de contrato, sem motivo justificado;
- h) Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o processo de contratação ou prestar declaração falsa durante a contratação ou execução do contrato;
- i) Fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- l) Em se tratando de contratada qualificado(a) como pessoa jurídica, praticar ato lesivo previsto no art. 5º, da Lei Federal n.º 12.846/2013.

10.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

10.2.1. Advertência, quando a contratada der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

10.2.2. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do item 10.1., sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

10.2.3. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “h”, “i”, “j”, “k” e “l” do item 10.1., bem como nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do mesmo item, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

10.2.4. Multa, para quaisquer das infrações definidas no contrato, conforme as condições abaixo definidas:

a) Caso o contrato seja rescindido em razão da não prestação do serviço contratado, será aplicada multa compensatória de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor total do contrato;

b) Será aplicada multa compensatória de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor da proposta da contratada, para compensar a Administração quanto às eventuais infrações ocorridas em momento anterior à formalização de instrumento de contratação;

c) Caso o contrato seja rescindido em razão de atraso na prestação de serviço, quando prevista de ocorrer em parcela única, a multa moratória aplicada será convertida em compensatória, nos termos previstos no parágrafo único, do art. 162, da Lei Federal n.º 14.133/2021;

d) Em quaisquer casos, as multas previstas no contrato, mesmo que acumuladas individualmente ou entre si, não poderão resultar em penalidade pecuniária maior que 30% (trinta por cento) do valor do contrato, em consonância com o §3º do art. 156 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

10.3. O não cumprimento ou cumprimento irregular da prestação de serviço definida em contrato autoriza a Administração a eventualmente promover a sua rescisão, conforme dispõe o inc. I, do art. 137, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

10.4. A aplicação das sanções previstas no contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à contratante.

10.5. Todas as sanções previstas no contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

10.5.1. Antes da aplicação da multa, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

10.5.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pela contratante à contratada, haverá a perda desse valor e a diferença, se houver, será cobrada judicialmente.

10.5.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo indicado na comunicação enviada pela autoridade competente.

10.6. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa à contratada, observando-se o procedimento e prazo de defesa previstos no art. 158, da Lei Federal n.º 14.133/2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

10.7. Na aplicação das sanções serão considerados os parâmetros fixados no art. 156, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e em eventual regulamento que esteja em vigor.

10.8. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal n.º 14.133/2021 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal n.º 12.846/2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos no art. 159, da Lei Federal n.º 12.846/2013.

10.9. A personalidade jurídica da contratada poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos no contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com a contratada, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

10.10. A contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

10.11. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

## **11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL**

11.1. O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

11.2. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no art. 137, da Lei Federal n.º 14.133/2021, assegurados o contraditório e a ampla defesa, bem como por acordo entre as partes, mediante Termo de Distrato, precedido de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

11.2.1. Nas hipóteses previstas no item 11.2. se aplica também o disposto nos arts. 138 e 139 da mesma Lei.

11.2.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

11.2.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

11.3. O contrato pode ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para a contratante, quando esta não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

11.4. O processo em que se determinar a extinção da relação contratual por ato unilateral da Administração, sempre que possível, será instruído com:

- a) Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- b) Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- c) Apuração de indenizações e multas aplicadas e devidas.

## **12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

12.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados na Lei Orçamentária Anual deste exercício, provenientes das dotações orçamentárias abaixo indicadas:

ÓRGÃO: \_\_\_\_\_

UNIDADE: \_\_\_\_\_

FUNÇÃO: \_\_\_\_\_

DESPESA: \_\_\_\_\_

FONTE: \_\_\_\_\_

VALOR: \_\_\_\_\_

## **13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS**

13.1. Os casos omissos serão decididos pela contratante, segundo as disposições contidas na Lei Federal n.º 14.133/2021 e demais normas aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), bem assim nas normas e nos princípios gerais dos contratos.

## **14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES**

14.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei Federal n.º 14.133/2021.

14.2. A contratada é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

14.3. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

### 15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PUBLICAÇÃO

15.1. Incumbirá ao contratante providenciar a publicação deste instrumento nos termos e condições previstas na Lei Federal n.º 14.133/2021.

### 16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – FORO

16.1. É eleito o Foro da Comarca de \_\_\_\_\_ para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme §1º, do art. 92, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Para firmeza e validade do pactuado, o Termo de Contrato foi lavrado em 2 (duas) vias de igual teor, o qual, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contratantes.

Município de \_\_\_\_\_/AL, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

CONTRATANTE

---

CONTRATADO

---

TESTEMUNHA      CPF N°

---

TESTEMUNHA      CPF N°



COMISSÃO DE  
LICITAÇÕES E  
CONTRATOS

COMISSÃO DE  
DIREITO ADMINISTRATIVO

Em caso de dúvidas, entre em contato com a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Alagoas, através das Comissões de Direito Administrativo e Licitações e Contratos no endereço eletrônico. Estamos à disposição!

**[gabinete.comissoes@oab-al.org.br](mailto:gabinete.comissoes@oab-al.org.br)**